

PETIÇÃO (Questão de Ordem)

QUESTÃO DE ORDEM NA PETIÇÃO Nº 04 — PR  
(Registro nº 89.0007275-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza*

Reqtes.: *Zeferino Mozatto Krukoski e outro*

Reqdo.: *Álvaro Fernandes Dias*

Advogados: *Drs. Rolf Koerner Júnior e outro e Wagner Brússolo Pacheco*

EMENTA: Processual Penal. Notificação judicial.

1. A expressão «critério do juiz», usada tanto no Código Penal (art. 144) como na Lei de Imprensa (art. 25, § 1º), se refere ao Juiz perante o qual for proposta a ação penal subsequente, e não ao do pedido de explicações.

2. Questão de ordem que se decide pela entrega dos autos aos interessados, independentemente de traslado, abstendo-se a Corte de qualquer valoração sobre as explicações ofertadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Corte Especial, por maioria, apreciando questão de ordem, decidir pela entrega dos autos aos peticionários sem emissão de juízo pelo Tribunal, quanto às explicações dadas pelo requerido, vencidos os Srs. Ministros José Dantas, Gueiros Leite e José Cândido; decidir, outrossim, por unanimidade, que a entrega dos autos aos interpelantes se dará independentemente de traslado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 9 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro BUENO DE SOUZA, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Os doutores Zeferino Mozatto Krukoski e Leônidas Silva Filho, respectivamente Desembargador e Juiz de Direito paranaenses, requereram perante este Tribunal, a notificação do atual Governador do Estado do Paraná, Sr. Álvaro Fernandes Dias, em razão de declarações feitas pelo mesmo aos meios de comunicação (programa de televisão e jornais), acerca de determinados atos judiciais praticados pelos notificantes no exercício de suas funções.

Ditas declarações, no entender dos requerentes, foram ofensivas à sua honra, objetiva e subjetivamente considerada.

O requerido, regularmente notificado, apresentou resposta, que foi considerada insatisfatória pelos notificantes, os quais, ato contínuo, representaram ao Ministério Público para a promoção de competente ação penal.

A Subprocuradoria-Geral da República, ouvida, emitiu parecer no sentido de serem os autos entregues aos interessados, sem emissão de juízo pelo Tribunal.

### VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Senhor Presidente, peço vênias a V. Exa. e meus ilustres Pares para, primeiramente, suscitar questão de ordem que me parece relevante, não somente para o caso *sub judice* como também para dirimir dúvidas que certamente ocorrerão em feitos semelhantes, tanto mais quando o Regimento Interno não determina o procedimento a ser adotado pelo Relator, no tocante aos pedidos de explicações.

Dispõe o Código Penal:

«Art. 144. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa».

Assim também, a Lei nº 5.250, de 9-2-67 (Lei de Imprensa), no art. 25 parágrafo 1º, corrobora o preceito já transcrito, *verbis*:

«Art. 25. ...

§ 1º Se neste prazo o notificado não dá explicação, ou, a critério do Juiz, essas não são satisfatórias, responde pela ofensa».

Em meu voto de Relator adoto e procuro justificar o entendimento de que a expressão «critério do juiz», usada tanto no Código Penal como na Lei de Imprensa, na verdade se refere ao Juiz perante o qual for proposta a ação penal subsequente.

Eis porque, na consonância do art. 34, IV do Regimento Interno, submeto à apreciação do Tribunal a presente questão de ordem, a fim de que seja previamente deliberado se os autos do pedido de explicações, com a

resposta do notificado, serão simplesmente entregues aos notificantes; providência que, no futuro, poderá ser determinada por despacho do Relator; ou se, ao contrário, será esta a ocasião para o Tribunal ajuizar da suficiência ou insuficiência das explicações apresentadas e, consoante sua apreciação, determinar o destino dos autos.

2. Neste sentido, adianto logo meu pensamento, que se ajusta ao entendimento predominante na doutrina brasileira.

3. A questão dos autos já foi enfrentada pelo extinto e saudoso Tribunal Federal de Recursos, cujas decisões trago à baila, consoante acórdãos assim ementados:

«Processo Penal. Pedido de explicações. Competência pela prerrogativa de função, votos vencidos.

O destinatário das explicações dadas é o Juiz, que deverá entendê-las satisfatórias ou não. Em havendo prerrogativa de função daquele que responderia a eventual processo, no caso é competente para apreciação das explicações o Pleno do TFR. E como a decadência do direito de queixa privativa do ofendido já se consumou, determina-se o arquivamento dos autos». (Pedido de Explicações nº 79-MA, Relator Ministro Leitão Krieger, *DJ* 8-5-86).

«Crime de Imprensa. Notificação Judicial (Lei nº 5.250/67, art. 25).

A notificação judicial pode evitar a ação penal, se consideradas satisfatórias pelo juiz as explicações do ofensor (Lei nº 5.250/67, art. 25, § 1º). (Petição de Notificação nº 78-AM, Relator Ministro Gueiros Leite, *DJ* 9-4-87).

«Processo Penal. Entrevista a Jornal tida como violadora de direito à honra. Pedido de explicações. Resposta que não autoriza o afastamento, de plano, da hipótese de intenção ofensiva ao notificante.

Caso em que fica afastada a excludente prevista, a *contrario sensu*, no art. 25, § 1º, da Lei nº 5.250/68.

*Notificação que deve ser entregue ao Notificante, para os fins de direito*» (Pedido de Notificação Judicial nº 62-DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, *DJ* 9-4-87).

4. Destarte, era entendimento majoritário daquela Corte ser cabível o julgamento das explicações, aquilatando seu conteúdo.

5. Malgrado as douradas e abalizadas opiniões, em sentido contrário, subscrevo a proposição do parecer do Ministério Público, ao propugnar que o pedido de explicações equivale a interpelação prevista no Código de Processo Civil (arts. 867/873), na qual não há ensejo para qualquer decisão concernente à valoração das explicações oferecidas pelo notificado.

Aliás, a doutrina, de há muito, pacificou o entendimento sobre a interpretação da expressão «critério do Juiz» contida no artigo 144 do Código

Penal, em consonância com o disposto no § 1º do art. 25 da Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa), que diz respeito a serem ou não satisfatórias as explicações apresentadas pelo notificado.

O consagrado Aníbal Bruno (Direito Penal, Forense, 2ª ed., vol. I, tomo IV, pág. 324) assim elucidou a questão:

«Ao juiz é que cabe julgar do caráter satisfatório ou não das explicações prestadas. Esta solução é mais aceitável do que a do Código anterior, que entregava este juízo ao arbítrio do suposto ofendido, como ainda o faz a Lei de Imprensa. A medida aplica-se a todos os gêneros de ofensa à honra, calúnia, difamação e injúria.

A utilização do recurso do pedido de explicações é medida preliminar, facultada, mas não importa ao ofendido e que não embaraça a propositura da ação que este queira intentar. Por isso não deverá o juiz declarar se julga ou não satisfatórias as explicações dadas, antes que a ação venha a ser proposta. Seria prejudicar a decisão final. Se as julga suficientes, rejeitará de princípio a queixa que for apresentada».

Outro não é o entendimento de Heleno Cláudio Fragoso (*in* Lições de Direito Penal, Bushatsky, 4ª edição, vol. 1, p. 226):

«Freqüentemente a ofensa é feita de forma equívoca e duvidosa, a fim de que possa o agente praticá-la com maior segurança, certo de que atingirá o alvo. É maneira covarde de ofender a honra alheia, e que assume diversas formas. Ora o fato é imputado de forma dubitativa, ora se dá da pessoa visada, apenas algumas características, ora, enfim, empregam-se palavras de duplo sentido, que podem expressar ofensa.

Nestes casos, a lei faculta à pessoa que se julga ofendida, pedir explicações em juízo (art. 144 do CP). Se o interessado se recusa a dá-las, ou se, a critério do juiz, as não dá satisfatoriamente, responde pela ofensa. O juiz de que fala a lei é o da ação penal e não o da interpelação. Qualquer manifestação do juiz antes da sentença, sobre o mérito das explicações, implicaria num prejudgamento. Tal disposição, em termos substancialmente idênticos, já se continha no código criminal de 1830 (art. 240) e no primeiro código republicano (art. 321). Este último deixava o julgamento das explicações dadas a critério do ofendido, fórmula que foi repudiada pelo código vigente. Sobre a aplicação desse dispositivo, que tem dado lugar a grandes incertezas, cf. Jur. Crim. nº 117;...»

6. Anoto que este entendimento foi já sufragado pelo Supremo Tribunal, conforme se infere do acórdão estampado em RTJ 97/1053, sendo Relator o Ministro Thompson Flores, do qual destaco o seguinte tópico, extraído do parecer da douta Procuradoria-Geral, que mereceu a acolhida do eminente Relator.

«Conhecido é o magistério de Nelson Hungria (*in* «Comentários ao Código Penal», 4ª ed., vol. VI/129, Forense, Rio de Janeiro, 1958) a respeito da oportunidade em que o juiz deve apreciar as explicações de que trata o art. 144 do CP. No particular, ensinou o mestre: «Exclusivamente ao Juiz que tiver de despachar a ulterior petição de queixa (instruída com os autos do pedido de explicações) é que deve incumbir o pronunciamento a respeito: se entende que as explicações não satisfazem, receberá a queixa; caso contrário, rejeitá-la-á *in limine*, evitando um processo inútil».

Em igual sentido é a lição de Aníbal Bruno (*in* «Direito Penal», 2ª Ed., t. 4º/324, Forense, Rio, 1972)».

7. É oportuno acentuar que o procedimento de interpelação corresponde a jurisdição voluntária, não decorre do exercício de ação nem se insere em processo propriamente jurisdicional, razão pela qual não pode comportar pronunciamento que, em tese (tal a hipótese), redundaria em obstáculo à propositura de ação penal, pelo notificante: ação que, se intentada, ensejará, a seu tempo, o juízo de admissibilidade, na forma da lei, em sede jurisdicional.

De fato, os notificantes assim já procederam, tendo-nos sido distribuídos os autos da representação dirigida ao Ministério Público, a quem, na verdade, incumbe denunciar ou não o notificado.

8. Ante o exposto, abstendo-me de qualquer valoração sobre as explicações ofertadas, voto pela entrega dos autos do pedido de explicações aos interessados, independentemente de traslado; e, bem como, no sentido de que assim possa proceder o Relator, em casos tais.

## VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Senhor Presidente, esta matéria renovou-se muito perante o Tribunal Federal de Recursos, e sempre votei no sentido de que a satisfatoriedade exigida pela Lei de Imprensa há de ser julgada pelo próprio Juiz da notificação e nunca pelo futuro Juiz da queixa.

A exemplo, lembro o precedente assentado na Pet. 79-MA, cujo voto juntarei por xerocópia, pois permaneço naquele entendimento de que o juiz a que se refere o art. 25, § 1º, da referida lei é o juiz da notificação, como o da notificação é o juiz a quem também se atribui mandar publicar a explicação refutada boa — § 2º do mesmo artigo.

Pelo exposto, com a devida vênia da orientação sugerida pelo Sr. Ministro Relator, entendo que se deve julgar este aspecto da resposta, se satisfatória ou não, para então deixar ao arbítrio da parte propor ou não a ação, conforme o prévio juízo da notificação, ou simplesmente requerer a sua publicação, se for o caso.

## ANEXO

Petição nº 79 — Maranhão

### VOTO VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Senhor Presidente, acompanho o Relator, pela compreensão de que, satisfatória que seja, a resposta que a parte submeteu a Juízo basta para cessar o procedimento de que o interpelante tivesse de prosseguir na falta da explicação solicitada ou por efeito de sua qualificação.

Recordo-me, aqui, de igual disposição da antiga Lei de Imprensa que diz: (lê art. 25 da Lei nº 5.250/67).

Sobre esse dispositivo, recorde um precedente: quando fui Procurador-Geral Substituto, o ex-Governador Perachi Barcelós, do Rio Grande do Sul, queixava-se de um Deputado que, entrevistado, o havia acusado de desonestidade e, no Supremo Tribunal Federal, o então Procurador-Geral, Doutor Henrique Fonseca de Araújo — de grandes raízes políticas naquele Estado —, deu-se por suspeito para o caso, pelo que eu funcionei no *pedido de explicação*, como representante do Ministério Público.

A Suprema Corte não vacilou em examinar as explicações dadas pelo notificado, e as julgou *não satisfatórias*, ao que bem me recordo; isto é, a Corte apreciou o mérito da postulação do ofendido, e a seu exclusivo critério jurisdicional decidiu por desqualificar a resposta do ofensor, *julgando-a não satisfatória*.

É bem verdade que a Lei de Imprensa tem lá suas peculiaridades; mas, se a sua linguagem, se a sua letra, é a mesmíssima do Código Penal, no particular da dubiedade da ofensa à honra, penso que a destinação da regra também é a mesma. É a de que, quem quis explicação, requerendo-a em Juízo, há de submeter-se ao Juiz que diga se a explicação é satisfatória ou não, no momento mesmo de sua prestação, como serve de melhor exemplo o indicado precedente do Supremo Tribunal Federal.

Daí por que, Sr. Presidente, com a devida vênua dos doutos e doutrinários votos em contrário, fico com o Ministro Relator.

NOTA: Revisando as notas taquigráficas, tive oportunidade de consultar o caso julgado pelo STF, verificando tratar-se do acórdão na Petição nº 30, *in* RTJ 79/717.

### VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O EXMO. SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE: Senhores Ministros, esse assunto já foi examinado no pleno do extinto Tribunal Federal de Recursos, ao julgamento da Petição de Notificação nº 78-AM. A Corte decidira, então, por maioria de votos, a aceitação, pelo relator como juiz da ação penal, das explicações do notificado, determinando, ainda conforme

requerimento dos notificantes, fossem as mesmas divulgadas, *ex vi* do disposto no art. 25, § 2º, c.c. o art. 29, ambos da Lei nº 5.250/67. Outrossim, convencido da inexistência de crime, coube-me propor ao Tribunal o arquivamento do processo, nos termos do art. 217, do Regimento Interno.

A ementa do acórdão ficou assim redigida:

«Crime de imprensa. Notificação judicial (Lei nº 5.250/67, art. 25).

A notificação judicial pode evitar a ação penal, se consideradas satisfatórias pelo juiz as explicações do ofensor (Lei nº 5.250/67, art. 25, § 1º)».

O julgamento se deu em 23 de outubro de 1986.

Por isso acompanho o Ministro José Dantas, *data venia* do eminente relator.

É como voto.

#### VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O EXMO. SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ: Sr. Presidente, meu voto é no sentido de que o juiz da notificação deve limitar-se a entregar os autos ao notificante, cabendo somente ao juiz da ação penal avaliação sobre as explicações dadas pelo notificante, nos termos do art. 144 do Código Penal. A quase unanimidade da doutrina nacional é nesse sentido.

Acompanho o Sr. Ministro Relator.

#### VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

Penal. Processual Penal. Calúnia. Difamação. Injúria. Pedido de explicações. Código Penal, artigo 144. Lei de Imprensa, Lei nº 5.250/67, art. 25, § 1º. Juiz da Notificação. Juiz da Queixa-Crime.

A expressão «a critério do juiz» diz respeito ao juiz da causa, vale dizer, ao juiz ao qual for distribuída a queixa-crime e não ao juiz da notificação.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: Sr. Presidente, já votei, no Plenário no antigo Tribunal Federal de Recursos, questão idêntica. Entendo o seguinte: o Código Penal, em seu artigo 144, estabelece que, se de referências, alusões ou frases se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las, ou, a critério do juízo, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa, A Lei de Imprensa, Lei nº 5.250, de 1967, no § 1º do art. 25, estabelece a seu turno que, se, nesse prazo, o notificado não dá explicações, ou a critério do juiz essas não são satisfatórias, responde pela ofensa.

Sr. Presidente, pedidas as explicações, estas se destinam a quem? A quem se julgou ofendido, evidentemente. Quem se julgou ofendido pelas alusões, pelas aleivosias, de posse das explicações dadas, decidirá se ajuizará ou não a queixa-crime.

Desse modo, a expressão «a critério do Juiz» refere-se ao Juiz da causa, vale dizer, ao Juiz a quem for distribuída a queixa-crime, se esta vier a ser aforada.

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (APARTE): V. Exa. me permite?

No caso, os notificantes, interpelantes, cientes da resposta, representaram ao Ministério, para propositura de ação penal pública dependente da representação, e requereram a entrega dos autos, para juntar aos outros autos.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (APARTE): Já admitem de início que não vão concordar com as explicações.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: O que deve ficar claro, e estamos decidindo uma questão de ordem, com sentido normativo para o Tribunal, é que o Juiz da notificação nada julga. O Juiz que julgará a questão, se ela for ajuizada, e que, por isso mesmo, poderá avaliar as explicações, se elas contêm ou não difamação, calúnia ou injúria, é o Juiz a quem for distribuída a queixa-crime.

Com essas breves considerações e reportando-me ao voto que proferi no Egrégio Plenário do Tribunal Federal de Recursos, a respeito do mesmo tema, nas Petições n.ºs 78-AM e 79-AM, peço vênias aos Srs. Ministros José Dantas e Gueiros Leite para aderir ao voto do Sr. Ministro Relator.

### VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Sr. Presidente, parece-me que a questão de ordem não solucionará este processo, pois, ajuizada a representação correspondente, está prejudicada a primeira providência.

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator) (Aparte): V. Exa. me permite?

Parece-me que não, porquanto os notificantes trouxeram representação do Tribunal, dirigida ao Presidente, distribuída a mim, por dependência.

Na verdade, os notificantes não precisavam vir ao Tribunal: deveriam ter-se dirigido ao Ministério Público.

De qualquer maneira, como Relator, encaminharia ao Ministério Público. E se este subscrever denúncia e eu for o Relator, poderei recebê-la ou não.

Parece-me, portanto, que a questão de ordem se mantém.

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Não. A questão de ordem serve, em tese, para definirmos conduta do Tribunal, mas não para resolver o processo. Vamos admitir que o Tribunal examine notificação, dizendo que são ou não são satisfatórias as explicações. Prejudica a representação?

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator) (Aparte): A meu ver, prejudicaria. O Tribunal não receberia a causa.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (Aparte): Mas se o Tribunal decidir que o Relator da notificação não deve decidir a respeito das explicações, decidirá em abstrato, para todos os casos.

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Aparte): A meu ver, prejudica: e aí está a questão...

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Aparte): Sr. Ministro William Patterson, a colocação de V. Exa. ressalta bem que o Tribunal não pode decidir sobre as explicações agora. Suponha-se que as reputasse, desde logo. Insuficientes. Estar-se-ia começando a condenar o réu antes de instaurar o processo.

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: O que temo é que prevaleça a tese contrária.

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator) (Aparte): Sr. Ministro William Patterson, permita-me esclarecer que resumi muito o relatório e o voto, porque, na verdade, pesquisei o precedente de que fala o Sr. Ministro Gueiros Leite, que tenho na memória, mas não consegui localizá-lo. Então, não pude deter-me no seu exame.

Mas gostaria de salientar que a interpelação é procedimento de jurisdição voluntária, portanto, é razoável...

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Estou de acordo com essa tese. O problema é só a decisão.

Votei, no extinto Tribunal Federal de Recursos, nessa linha de entendimento.

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator) (Aparte): Mas se o Tribunal resolver que lhe cabe examinar, examinará. E se achar que é suficiente, prejudicará...

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Daí o acerto no nosso entendimento em devolver a notificação.

Sr. Presidente, em relação à questão de ordem acompanho o Relator.

## VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente. Acompanho o eminente Relator, porque a interpelação do notificante ao notificado deve ser avaliada pelo notificante para efeito de propositura da ação penal.

Acho que não cabe nenhum juízo de valor no âmbito da notificação, *data venia*.

Voto pela entrega dos autos ao notificante.

### VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, vou ler o voto do ilustre Relator, Ministro Bueno de Souza, que suscitou a questão de ordem, mesmo porque S. Exa. não está presente:

«Sr. Presidente, peço vênia a V. Exa. e a meus Pares para, primeiramente; suscitar questão de ordem que me parece relevante, não somente para o caso *sub judice* como também para dirimir dúvidas que certamente ocorrerão em feitos semelhantes, tanto mais quando o Regimento Interno não determina o procedimento a ser adotado pelo Relator, no tocante aos pedidos de explicações.

Dispõe o Código Penal:

«Art. 144. Se, de referências, alusões ou frases, se inferir calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.»

Assim também, a Lei n.º 5.250, de 9-2-67 (Lei de Imprensa), no art. 25 parágrafo 1.º, corrobora o preceito, já transcrito, *verbis*:

«Art. 25. ...

§ 1.º Se neste prazo o notificado não dá explicação, ou, a critério do Juiz, essas não são satisfatórias, responde pela ofensa.»

Em meu voto de Relator adoto e procuro justificar o entendimento de que a expressão «critério do juiz», usada tanto no Código Penal como na Lei de Imprensa, na verdade se refere ao Juiz perante o qual for proposta a ação penal subsequente.

Eis porque, na consonância do art. 34, IV do Regimento Interno, submeto à apreciação do Tribunal a presente questão de ordem, a fim de que seja previamente deliberado se os autos do pedido de explicações, com a resposta do notificado, serão simplesmente entregues aos notificantes; providência que, no futuro, poderá ser determinada por despacho do Relator; ou se, ao contrário, será esta a ocasião para o Tribunal ajuizar da suficiência ou insuficiência das explicações apresentadas e, consoante sua apreciação, determinar o destino dos autos.»

Conforme se depreende, o problema basicamente consiste em saber se os autos devem ou não ser entregues ao autor da notificação.

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Presidente) (Aparte): Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, devemos, primeiramente, decidir, a partir de hoje, a questão de ordem, apenas porque esta foi levantada quase em tese.

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Aparte): O problema da questão de ordem é que há vários casos pendentes.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Aparte): Se há questão de ordem, aplicar-se-á ou não ao caso; se está prejudicada, não se aplicará.

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: O Tribunal pode decidir a questão. Não há qualquer problema. O Ministro Relator proferiu voto sobre o seu mérito.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Aparte): Seria uma questão de ordem para, em seguida, aplicar ou não aos casos pendentes. Isso já está decidido, inclusive o Ministro Bueno de Souza, se estivesse presente, diria que o caso está prejudicado.

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Presidente): Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, como vota V. Ex.<sup>a</sup>?

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, vou ler o voto do Ministro Bueno de Souza, em prosseguimento, já examinando o mérito da questão de ordem:

«2. Neste sentido, adianto logo meu pensamento, que se ajusta ao entendimento predominante na doutrina brasileira.

3. A questão dos autos já foi enfrentada pelo extinto e saudoso Tribunal Federal de Recursos, cujas decisões trago à baila, consoante acórdãos assim ementados:

«Processo Penal. Pedido de explicações. Competência pela prerrogativa de função, votos vencidos.

O destinatário das explicações dadas é o Juiz, que deverá entendê-las satisfatórias ou não. Em havendo prerrogativa de função daquele que responderia a eventual processo, no caso, é competente para apreciação das explicações o Pleno do TFR. E como a decadência do direito de queixa privativa do ofendido já se consumou, determina-se o arquivamento dos autos.» (Pedido de Explicações n<sup>o</sup> 79-MA, Relator Ministro Leitão Krieger, *DJ* 8-5-86).

«Crime de imprensa. Notificação judicial (Lei n<sup>o</sup> 5.250/67, art. 25).

A Notificação judicial pode evitar a ação penal, se consideradas satisfatórias pelo juiz as explicações do ofensor (Lei n<sup>o</sup> 5.250/67 art. 25, § 1<sup>o</sup>). Petição de Notificação n<sup>o</sup> 78-AM, Relator Ministro Gueiros Leite, *DJ* 9-4-87).

«Processo Penal. Entrevista a jornal tida como violadora de direito à honra. Pedido de explicações. Resposta que não

autoriza o afastamento, de plano da hipótese de intenção ofensiva ao notificante.

Caso em que fica afastada a excludente prevista a *contrario sensu*, no art. 25, § 1º, da Lei nº 5.250/68. *Notificação que deve ser entregue ao Notificante, para os fins de direito.*» (Pedido de Notificação Judicial nº 62-DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 9-4-87).

4. Destarte, era entendimento majoritário daquela Corte ser cabível o julgamento das explicações aquilatando seu conteúdo.

5. Malgrado as dourtas e abalizadas opiniões, em sentido contrário, subscrevo a proposição do parecer do Ministério Público, ao propugnar que o pedido de explicações equivale à interpelação prevista no Código de Processo Civil (arts. 867/873), na qual não há ensejo para qualquer decisão concernente à valoração das explicações oferecidas pelo notificado.

Aliás, a doutrina, de há muito, pacificou o entendimento sobre a interpretação da expressão «critério do juiz» contida no artigo 144 do Código Penal, em consonância com o disposto no § 1º do art. 25 da Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa), que diz respeito a serem ou não satisfatórias as explicações apresentadas pelo notificado.

O consagrado Aníbal Bruno (Direito Penal, Forense, 2ª ed., vol. I, tomo IV, pág. 324) assim elucidou a questão:

«Ao juiz é que cabe julgar do caráter satisfatório ou não das explicações prestadas. Esta solução é mais aceitável do que a do Código anterior, que entregava este juízo ao arbítrio do suposto ofendido, como ainda o faz a Lei de Imprensa. A medida aplica-se a todos os gêneros de ofensa à honra, calúnia, difamação e injúria.

A utilização do recurso de pedido de explicações é medida preliminar, facultada, mas não imposta ao ofendido e que não embaraça propositura da ação que este queira intentar. Por isso, não deverá o juiz declarar se julga ou não satisfatórias as explicações dadas, antes que a ação venha a ser proposta. Seria prejulgada a decisão final. Se as julga suficientes, rejeitará de princípio a queixa que for apresentada.»

Outro não é o entendimento de Heleno Cláudio Fragoso (*in* Lições de Direito Penal, Bushatsky, 4ª edição, vol. 1, pág. 226):

«Freqüentemente a ofensa é feita de forma equívoca e duvidosa, a fim de que possa o agente praticá-la com maior segurança, certo de que atingirá o alvo. É maneira covarde de ofender a honra alheia, e que assume diversas formas. Ora, o fato é imputado de forma dubitativa, ora se dá da pessoa vi-

sada, apenas algumas características, ora, enfim, empregam-se palavras de duplo sentido, que podem expressar ofensa.

Nestes casos, a lei faculta à pessoa que se julga ofendida pedir explicações em juízo (art. 144 do CP). Se o interessado se recusa a dá-las, ou se a critério do juiz, as não dá satisfatoriamente, responde pela ofensa. O juiz de que fala a lei é o da ação penal e não o da interpelação. Qualquer manifestação do juiz antes da sentença, sobre o mérito das explicações, implicaria num prejulgamento. Tal disposição, em termos substancialmente idênticos, já se continha no código criminal de 1830 (art. 240) e no primeiro código republicano (art. 321). Este último deixava o julgamento das explicações dadas a critério do ofendido, fórmula que foi repudiada pelo código vigente.

Sobre a aplicação desse dispositivo, que tem dado lugar a grandes incertezas, cf. Jur. Crim. n.º 117;...»

6. Anoto que este entendimento foi já sufragado pelo Supremo Tribunal, conforme se infere do acórdão estampado em RTJ 97/1.053, sendo Relator o Ministro Thompson Flores, do qual destaco o seguinte tópico, extraído do parecer da douta Procuradoria-Geral, que mereceu a acolhida do eminente Relator:

«Conhecido é o magistério de Nelson Hungria (*in* «Comentários ao Código Penal», 4ª ed., vol. VI/129, Forense, Rio de Janeiro, 1958) a respeito da oportunidade em que o juiz deve apreciar as explicações de que trata o art. 144 do CP. No particular, ensinou o mestre: «exclusivamente ao juiz que tiver de despachar a ulterior petição de queixa (instruída com os autos do pedido de explicações) é que deve incumbir o pronunciamento a respeito: se entende que as explicações não satisfazem, receberá a queixa; caso contrário, rejeita-la-á *in limine*, evitando um processo inútil.»

Em igual sentido, é a lição de Aníbal Bruno (*in* «Direito Penal», 2ª ed., t. 4º/324, Forense, Rio, 1972).»

7. É oportuno acentuar que o procedimento de interpretação corresponde a jurisdição voluntária, não decorre do exercício de ação, nem se insere em processo propriamente jurisdicional, razão pela qual não pode comportar pronunciamento que, em tese (tal a hipótese), redundaria em obstáculo à propositura de ação penal, pelo notificante: ação que, se intentada, ensejará, a seu tempo, o juízo de admissibilidade, na forma da Lei, em sede jurisdicional.

De fato, os notificantes assim já procederam, tendo-nos sido distribuídos os autos da representação dirigida ao Ministério Público, a que, na verdade, incumbe denunciar ou não o notificado.

8. Ante o exposto, abstendo-me de qualquer valoração sobre as explicações ofertadas, voto pela entrega dos autos do pedido de

explicações aos interessados, independentemente de traslado; e, bem como, no sentido de que assim possa proceder o Relator, em casos tais.»

Acerca da questão de ordem, propriamente dita, tive ensejo de examinar os antigos precedentes do Tribunal Federal de Recursos, alinhados no voto do ilustre Ministro Relator.

O primeiro precedente invocado é a Petição de Notificação nº 78-AM, da qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro Gueiros Leite. Anteriormente, aliás, o Tribunal já julgara a Petição nº 79-MA, da qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro Leitão Krieger, apenas, nesta última Petição citada, a matéria envolvia a aplicação do art. 144 do Código Penal, enquanto que, naquela, julgada pelo Eminentíssimo Ministro Gueiros Leite, versava sobre a interpretação do art. 25 da Lei de Imprensa. Assinalo, ainda, que o antigo Tribunal Federal de Recursos julgou a Petição de Notificação Judicial nº 162, Relator Ministro Ilmar Galvão, versando sobre a interpretação do art. 25, § 1º, da Lei de Imprensa. Em suma, em todos os casos anteriores — e isto é importante salientar — o Tribunal adentrou no mérito do pedido de explicações, embora, com votos vencidos, ou seja, por maioria.

No mesmo sentido, há também um precedente do Supremo Tribunal Federal em que o ilustre Ministro José Dantas, na qualidade de membro do Ministério Público, proferiu parecer. Trata-se da Petição nº 30-DF, que foi decidida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, sendo Relator o Sr. Ministro Moreira Alves. Naquela ocasião, também, o Supremo Tribunal Federal adentrou no mérito do pedido de explicações, que foram prestadas.

O Eminentíssimo Ministro Relator invocou precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido da orientação por ele preconizada, isto é, a de que não cabe ao juiz da notificação examinar o seu mérito, mas apenas determinar a entrega dos autos ao notificante, para que proceda como entender de direito. No entanto, a hipótese julgada pelo Ministro Thompson Flores, segundo tive ensejo de consultar na íntegra do julgado, que foi publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 97, pág. 1053 versava sobre julgamento de ação criminal, isto é, a ação já havia sido proposta. Então, esse precedente, a meu ver, não serve para se examinar a questão em concreto.

Feita esta breve rememoração, quero assinalar que, nos casos julgados pelo antigo Tribunal Federal de Recursos, aliei-me à maioria. Foi, aliás, um posicionamento que se tornou tranqüilo, segundo se depreende, inclusive, de um voto-vista prolatado pelo Eminentíssimo Ministro Washington Bolívar de Brito na Petição de Notificação nº 78, onde S. Exa., após analisar a questão, assinala que, embora entendesse de forma diversa, assumia a orientação da maioria que prevalecera em precedentes anteriores.

Também estive com a maioria. Mas, refletindo melhor sobre a matéria, cheguei à conclusão de que, na verdade, os votos vencidos de então estavam com a razão. O exame de doutrina, inclusive, leva-nos à conclusão de que a grande maioria dos estudiosos é no sentido de que quem deve julgar as ex-

plicações é o juiz da ação e não o Juiz da notificação, até para evitar o prejulgamento da questão que venha a ser objeto da ação penal. No tocante à Lei de Imprensa, há um certo dissídio doutrinário. Há alguns autores que entendem no sentido de que o juiz da notificação deve apreciar a matéria. A propósito, é a posição de Freitas Nobre, que escreveu «Comentário à Lei de Imprensa» e, também, de Darcy Arruda Miranda. Todavia, outros Eminentíssimos autores, dentre os quais Rogério Lauria Tucci, na consonância de Heleno Cláudio Fragoso e de Nelson Hungria, adotaram a posição sustentada pelo Eminentíssimo Relator.

Esclareço ainda que o voto que proferi nas ocasiões anteriores foi como vogal e que, realmente, não analisou a questão em maior profundidade.

Em suma, dos estudos a que procedi, examinando os precedentes do tribunal, a doutrina acerca da matéria que apenas não reproduzo aqui, para não me alongar, e também a jurisprudência do Supremo Tribunal, convenci-me de que, na verdade, o Relator está com a razão e, por isso, acompanho a conclusão do seu voto.

#### VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, embora não tenha assistido ao relatório, posteriormente, participando das sessões, tomei conhecimento sobre a matéria e me sinto capacitado para proferir meu voto, entendendo, também, que deve o Dr. Juiz abster-se de qualquer pronunciamento nos autos, que deverão, simplesmente, serem entregues ao requerente.

É como voto.

#### VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Não me lembro se já me manifestei sobre o assunto em voto. Pelo sim, pelo não, quero me colocar entre aqueles que compreendem a expressão «a critério do juízo», art. 144 do Cód. Penal, ou «a critério do juiz», art. 25, § 1º, da Lei nº 5.250/67, como endereçada ao juiz da ação penal. É que o pedido de explicações não é senão uma medida preparatória de ação penal, conforme bem a considerou Rogério Lauria Tucci, em estudo publicado na «Ciência Penal», nº 2, 1979, Forense, citando acórdão do Tribunal de Justiça paulista e a lição de Nelson Hungria.

Acompanho o Sr. Relator.

#### VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Senhor presidente, acompanho o eminente Ministro Relator, porque, realmente, predomina na doutrina o entendimento de que o juiz da interpelação não deve emitir jul-

gamento, já que isso poderá implicar em prejulgamento de matéria de mérito da ação penal. Competente é, portanto, o juiz da ação penal, para apreciar se são ou não satisfatórias as explicações dadas com a resposta.

Assim, acompanho o Ministro Relator.

#### EXTRATO DA MINUTA

Questão de Ordem na Pet. nº 04 — PR — (Reg. nº 89.0007275-7) — Relator: Ministro Bueno de Souza. Reqtes.: Mozatto Krukoski e outro. Reqdo.: Álvaro Fernandes Dias. Advogados: Drs. Rolf Koerner Júnior e outro e Wagner Brússolo Pacheco.

Decisão: A Corte Especial, por maioria, apreciando questão de ordem, decidiu pela entrega dos autos aos peticionários sem emissão de juízo pelo Tribunal, quanto às explicações dadas pelo requerido, vencidos os Srs. Ministros José Dantas. Gueiros Leite e José Cândido; decidiu, outrossim, por unanimidade, que a entrega dos autos aos interpelantes se dará independentemente de traslado (em 9-11-89 — Corte Especial).

Votaram integralmente de acordo com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Torreão Braz, Carlos Velloso, William Patterson, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Carlos Thibau, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Dias Trindade, José de Jesus, Assis Toledo e Edson Vidigal.

Impedido o Sr. Ministro Armando Rollemberg.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro **TORREÃO BRAZ**.